

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Tianguá-CE, 14 de janeiro de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor, Ricardo Rodrigues e Vasconcelos, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Tianguá.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019-SEINFRA.

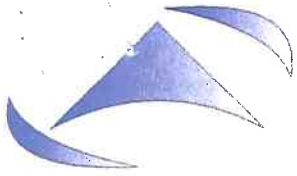
DELTA CON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.699.728/0001-00, com sede na Rua Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tianguá, estado do Ceará, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **Construtora E & J LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

*Recebido em:
14/01/2020
Ricardo Rodrigues e
Vasconcelos
Ass: 14:18*

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Savio Tomaz Moita
Adm. Titular / Resp. Técnico 1



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e o outro licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa **Construtora E&J LTDA**, ao arpejo das normas legais.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no **item 4.1**, descrito abaixo:

“Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas” (grifo nosso).

O item acima ordena que os licitantes que decidirem por colocar cópias de documentos no envelope, deverá autenticá-las de acordo com a lei exigente.

Ocorre que a empresa Construtora E&J LTDA, ferindo o Art. nº 491 do provimento nº 08/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, que regula os serviços notariais do Estado do Ceará, apresentou uma série de autenticações de reprodução reprográfica de cópias, mais especificamente nas folhas 124, 125, 126, 127, 128 constantes no processo licitatório constituindo de seu contrato social e aditivos, o que é expressamente proibido pelo dito provimento.

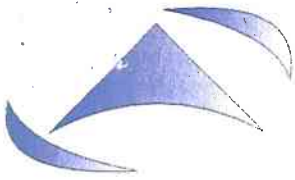
III – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 490 e 491 do Provimento nº 08/2014, que institui o Código de Normas Notariais e Registral no Estado do Ceará, determina que:

“Art. 490. A autenticação será feita após a conferência da cópia com o documento original, existente no Tabelionato ou exibido pelo apresentante. (grifo nosso).”

“Art. 491. Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, proibido expressamente à autenticação de reprodução reprográfica de cópia. (grifo nosso).”

DELTA CON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Savio Tomaz Moita
Titular / Resp. Técnico



Ainda de acordo com o Artigo 491 em seu parágrafo único:

“Art. 491 – parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição à cópia ou ao conjunto de cópias reprográficas emanadas de autoridade ou repartição públicas e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial. (grifo nosso).”

Retira-se da proibição as certidões da Junta Comercial, tais como: Certidão Simplificada, Certidão Específica, Certidão de Inteiro Teor e Ficha Cadastral, ou seja, o contrato social e seus aditivos não fazem parte desta ressalva o que demonstra claramente sua invalidade, estando em desacordo com o item 4.1, inc. I, alínea “d” do Edital da Licitação em apreço.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da Construtora E&J LTDA na fase documental da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá-CE, 14 de janeiro de 2020

DELTACON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA
Diego Sávio Tomaz Moita
Adm. Titular / Resp. Técnico